

**LEI Nº 016/2001 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

“Versa a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, disciplinando a sua organização política e administrativa e dá outras providências”.

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....05**

**TÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....06**

**TÍTULO III**

**DO GOVERNO MUNICIPAL.....09**

**Capítulo I – Dos Poderes Municipais.....09**

**Capítulo II – Do Poder Legislativo.....09**

Seção I – Da Câmara Municipal.....09

Seção II – Da Posse.....10

Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal.....10

Seção IV – Do exame público das contas municipais.....14

Seção V – Da remuneração dos agentes políticos.....16

Seção VI – Da eleição da Mesa.....17

Seção VII – Das atribuições da Mesa.....18

Seção VIII – Das sessões.....19

Seção IX - Das comissões.....20

Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal.....21

Seção XI – Dos Vereadores.....22

Subseção I – Disposições Gerais.....22

Subseção II – Das incompatibilidades.....23

Subseção III – Do Vereador Servidor Público.....24

Subseção IV – Das licenças.....24

Subseção V – Da convocação dos suplentes.....25

Seção XII – Do Processo Legislativo.....25

Subseção I – Disposição Geral.....25

Subseção II – Das emendas à Lei Orgânica Municipal.....26

Subseção III – Das Leis.....27

**Capítulo III - Do Poder Executivo.....30**

Seção I – Do Prefeito Municipal.....31

Seção II – Das Proibições.....32

Seção III – Das licenças.....33

Seção IV – Das atribuições do Prefeito.....33

Seção V – Da transição administrativa.....35

Seção VI – Dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal.....37

Seção VII – Da consulta popular.....37

**TÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....38**

**Capítulo I – Disposições Gerais.....38**

**Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais.....43**

**Capítulo III – Dos atos municipais.....45**

**Capítulo IV – Dos Tributos Municipais.....47**

**Capítulo V – Dos Preços Públicos.....49**

<b>Capítulo VI</b> – Dos Orçamentos.....	50
Seção I – Disposições Gerais.....	50
Seção II – Das vedações Orçamentárias.....	51
Seção III – Das Emendas aos projetos orçamentários.....	52
Seção IV – Da execução orçamentária.....	54
Seção V – Da gestão de tesouraria.....	55
Seção VI – Da organização contábil.....	56
Seção VII – Das contas municipais.....	56
Seção VIII – Da prestação e tomada de contas.....	57
Seção IX – Do controle interno integrado.....	57
<b>Capítulo VII</b> – Da administração dos bens patrimoniais.....	58
<b>Capítulo VIII</b> – Das obras e serviços públicos.....	59
<b>Capítulo IX</b> – Do planejamento municipal.....	63
Seção I – Disposições Gerais.....	63
Seção II – Dos Conselhos.....	64
<b>Capítulo X</b> – Das políticas municipais.....	65
Seção I – Da política econômica.....	65
Seção II – Da política urbana.....	67
Seção III – Da política educacional, cultural e desportiva.....	70
Seção IV – Da política agrícola e fundiária.....	75
Subseção I – Do meio ambiente.....	79
Seção V – Da política da saúde.....	82

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....89**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE,**

**PREÂMBULO**

Nós, legítimos representantes do povo de Santo Antônio do Leste, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de garantir a todos, justiça e bem-estar, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - O Município de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Artigo 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Formatado

Formatado

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Artigo 4º** - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

## **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Artigo 5º** - Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

**V** – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**VI** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

**a)**- transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

**b)**- abertura e conservação de vias públicas e estradas vicinais do Município;

**c)**- mercados, feiras e matadouros locais;

**d)**- cemitérios e serviços funerários;

**e)**- iluminação pública;

**f)**- limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

**VII** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

**VIII** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**X** – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**X** – promover a cultura e a recreação;

**XI** – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**XII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**XIII** – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

**XIV** – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

**XV** – realizar programas de alfabetização;

**XVI** – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

**XVII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XVIII** – elaborar e executar o plano diretor;

**XIX** – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

**XX** – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**XXI** – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

**XXII** – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

**XXIII** – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

**XXIV** – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor ou da legislação pertinente sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

**XXV** – apoiar instituições ou profissionais que queiram investir no Município com cursos profissionalizantes, práticos e educativos, incentivos ou extensivos, bem como outros cursos livres diversos, que contribuam para a formação e o aperfeiçoamento global do homem.

**Artigo 6º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TÍTULO III  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I**

## DOS PODERES MUNICIPAIS

**Artigo 7º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 8º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos em conformidade com as Constituições Federal e Estadual.

**Artigo 9º** - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pela população, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e demais condições previstas na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão do legislativo do ano que anteceder às eleições, devendo a Mesa enviar ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do referido decreto.

**Artigo 10** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

### SEÇÃO II DA POSSE

**Artigo 11** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso;

*“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.*

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

*“Assim o Prometo”.*

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores, que sejam servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, não havendo compatibilidade de horários, deverão desincompatibilizar-se, nos termos previstos pelo art. 38, inc. III, da Constituição Federal, e fazer declaração de seus bens repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 12** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

**a)** à saúde, à educação, ao trânsito, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

**c)** a impedir alerta se a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

**f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;

**g)** à criação de distritos industriais;

**h)** ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

**i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**l)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**m)** ao estabelecimento e à implantação da política de infração, para o trânsito;

**n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as formas fixadas em lei complementar federal;

**o)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

**p)** às políticas públicas do Município;

**II** - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

**III** - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

**V** - concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** - concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** - alienação e concessão de bens imóveis;

**IX** - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

**X** - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

**XI** - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

**XII** - plano diretor;

**XIII** - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XIV** - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

**XV** - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**XVI** - organização e prestação de serviços públicos.

**Artigo 13** - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

**II** - elaborar o seu Regimento Interno;

**III** - fixar, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal.

**IV** - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**V** - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**VI** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

**IX** - mudar temporariamente a sua sede;

**X** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

**XI** - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

**XII** - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

**XIII** - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

**XIV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

**XV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XVI** - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

**XVII** - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

**XVIII** - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

**XIX** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XX** - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

**XXI** - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

**XXII** – fixar, através de Lei, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### **SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Artigo 14** - As contas do Município e da Câmara Municipal ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de fevereiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara e da Prefeitura Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - O Prefeito e a Presidência da Câmara deverão publicar com antecedência de quinze dias, por duas vezes, edital informando a população sobre a exposição das contas.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

**I** - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

**II** - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

**III** - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

**I** - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, mediante ofício;

**II** - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

**III** - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

**IV** - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 15** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Artigo 16** – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados mediante lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem o art. 37, inc. X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - A lei que fixar o subsídio, deverá fazê-lo em espécie não podendo, em qualquer hipótese exceder o subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõem o art. 37, inc. X e XI da Constituição Federal, não podendo ser superior a cinquenta por cento (50%), do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

**Artigo 17** - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de lei, em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõem o art. 37, X e XI da Constituição Federal.

**Artigo 18** - Os Secretários Municipais considerados “Agentes Políticos”, desvinculados do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, terão os seus subsídios fixados por lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitando-se o que dispõem o art. 37, inc. X e XI da Constituição Federal.

**Artigo 19** - A atualização do subsídio será efetuada através de revisão geral anual e obedecerá aos índices determinados para a atualização da remuneração dos servidores públicos municipais, aplicando este princípio a esta legislatura por iniciativa da Mesa Diretora.

**Artigo 20** – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

**Artigo 21** – Mediante resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) sessões mensais e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá ultrapassar os limites previstos no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.

**Artigo 22** - A não fixação do subsídio dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento do Subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** - No caso da não fixação, prevalecerá o valor do subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial.

**Artigo 23** - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio ou remuneração.

## SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

**Artigo 24** - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa de cada legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Artigo 25** - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

**I** - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

**II** - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

**III** - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

**IV** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII DAS SESSÕES**

**Artigo 26** - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Artigo 27** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 28** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Artigo 29** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Artigo 30** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

**I** - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

**II** - pelo Presidente da Câmara;

**III** - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES**

**Artigo 31** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

**I** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

**II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

**V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

**VII** - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Artigo 32** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigo 33** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 34** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

**I** - representar a Câmara Municipal;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

**V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

**VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

**X** - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

**XI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**XII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XIII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Artigo 35** - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

**I** - na eleição da Mesa Diretora;

**II** - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços;

**III** - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**Artigo 36** - O Presidente da Câmara Municipal na abertura e encerramento das reuniões legislativas deverá invocar o nome de Deus, vazado nos seguintes termos:

**"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".**

## **SEÇÃO XI DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 37** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Artigo 38** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

**Artigo 39** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## **SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Artigo 40** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista de que o Município participe, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou precedidas de licitação na forma da lei.

II - desde a posse:

a) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

b) serem titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Artigo 41** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

**Artigo 42** - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Artigo 43** - O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

**II** - para tratar de interesses particulares, desde que o período não seja inferior a 120 (cento e vinte) dias em cada oportunidade, e no máximo uma vez em cada sessão legislativa;

**III** - na gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou na paternidade pelo prazo de lei;

**IV** - na adoção nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador *jus* ao subsídio estabelecido.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal fica, automaticamente, licenciado.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Artigo 44** - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 45** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

**I - emenda à Lei Orgânica Municipal;**

**II - leis complementares;**

**III - leis ordinárias;**

**IV - leis delegadas;**

**V - medidas provisórias;**

**VI - decretos legislativos;**

**VII - resoluções.**

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Artigo 46** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito Municipal;

**III** - de iniciativa popular com 5% (cinco por cento) ou mais de assinaturas, de eleitores cadastrados no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 4º - As matérias constantes das propostas de emendas rejeitadas ou havidas por prejudicadas não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

**Artigo 47** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

**Artigo 48** - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**I** - regime jurídico dos servidores;

**II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

**III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Artigo 49** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada na forma do § 2º do art. 46 desta Lei;

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Artigo 50** - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

**I** - código Tributário Municipal;

**II** - código de Obras ou de Edificações;

**III** - código de Posturas;

**IV** - código de Zoneamento;

**IV** - código de Parcelamento do Solo;

**VI** - plano Diretor;

**VII** - regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo Único** - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 51** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Artigo 52** - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Artigo 53** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Artigo 54** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Artigo 55** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Artigo 56** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 57** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Artigo 58** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Artigo 59** - O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Artigo 60** - Nos Projetos de Lei de iniciativa popular poderão os representantes de entidades de classe, durante a primeira discussão, e no máximo de três cidadãos, usar a tribuna para debater a matéria proposta.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá apresentar documentos comprobatórios de sua qualidade de representante de entidade de classe que tenha interesse no Projeto de Lei em questão.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular obedecerão ao Processo Legislativo estatuído nesta Lei Orgânica e as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

## SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 61** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Artigo 62** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Artigo 63** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".*

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Artigo 64** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**Artigo 65** - Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do período do mandato de Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, o eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Artigo 66** - O Município de Santo Antônio do Leste poderá manter representante na Capital do Estado e na Capital Federal.

**Parágrafo Único** - Os cargos serão preenchidos de acordo com a necessidade e serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 67** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

**I** - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

**III** - ser titular de mais de um mandato eletivo;

**IV** - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

**V** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**VI** - fixar residência fora do Município.

### **SEÇÃO III DAS LICENÇAS**

**Artigo 68** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Artigo 69** - O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** - para desempenhar Missão Oficial de interesses do Município;

**III** - para tratar de interesses particulares;

**IV** - na gestação, por cento e vinte dias, ou na paternidade, pelo prazo de lei;

**V** - na adoção nos termos em que a lei dispuser.

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos nos incisos I, II, IV e V o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio.

**Artigo 70** - O Prefeito não poderá ausentar-se do País sem licença da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 71** - Compete privativamente ao Prefeito:

**I** - representar o Município em juízo e fora dele;

**II** - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

**III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VI** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**VII** - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

**VIII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

**IX** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, solicitando as providências que julgar necessária;

**X** - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

**XI** - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

**XII** - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**XIII** - celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

**XIV** - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

**XV** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

**XVI** - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentadas;

**XVII** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

**XVIII** - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

**XIX** - convocar extraordinariamente a Câmara;

**XX** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XXI** - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos recursos públicos;

**XXII** - determinar a feitura e colocação de placas indicativas dos nomes dos próprios municipais e logradouros públicos;

**XXIII** - superintender a arrecadação dos tributos e valores, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

**XXIV** - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

**XXV** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXVI** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 72** - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Artigo 73** - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**Artigo 74** - É vedado ao Poder Público Municipal realizar despesas com alugueis de âmbito Estadual ou Federal, para qualquer finalidade, ressalvado, caso de caráter especial com prévia autorização Legislativa.

## **SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Artigo 75** - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Artigo 76** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 77** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## **SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR**

**Artigo 78** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Artigo 79** - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

**Artigo 80** - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

**§ 1º** - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

**§ 2º** - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

**§ 3º** - E vedada à realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

**Artigo 81** - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o mesmo quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

**TITULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 82** - A quantia máxima de funcionários da municipalidade não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) do número oficial de habitantes do Município, salvo em casos excepcionais, com a anuência do Legislativo.

**Artigo 83** - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Santo Antônio do Leste, voltada para a consecução do bem estar do povo deste Município e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

**I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**VI** - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedado ao Poder Público à interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

**VII** - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para admissão;

**IX** - a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices.

**XI** - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo.

**XIV** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

**XV** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVI** - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

**XVII** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XVIII** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**XIX** - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

**XX** - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, de forma civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 2º** - Trimestralmente, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, publicará relatório das empresas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

**§ 3º** - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV e IX do "caput" deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei.

**§ 4º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade punível na forma da lei.

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado;

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

**Artigo 84** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

**Artigo 85** - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, a vedação a que se refere o "caput" deste artigo.

**Artigo 86** - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Artigo 87** - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Artigo 88** - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, será imposta a cassação da licença para funcionamento.

**Artigo 89** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

**I** - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

**II** - ampla divulgação do concurso;

**III** - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

**IV** - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

**V** - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

**Artigo 90** - O Município proporcionará aos servidores a oportunidade de especialização profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**Artigo 91** - É vedada a exigência de atestado de esterilidade e teste de gravidez a candidatos a cargos públicos do Município de Santo Antônio do Leste.

**Artigo 92** - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipal remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos no escalão superior.

**Artigo 93** - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor que no desempenho e suas funções e atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

**Artigo 94** - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, Odontológico e de assistência social.

**Artigo 95** - O Prefeito criará, através de lei específica, a Guarda Municipal, cuja incumbência, entre outras, será a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização, funcionamento e direção na forma da legislação própria.

**Artigo 96** - O Prefeito, juntamente com a Câmara Municipal, criará o Conselho Comunitário de Segurança, cujas incumbências serão definidas em lei, em conformidade com os artigos 171, 172 e 173 desta Lei Orgânica.

**Artigo 97** - O Município criará, juntamente com a Câmara Municipal, o Conselho Municipal de Educação que terá, entre outras incumbências, a de normatizar, orientar e acompanhar as atividades educativas vinculadas ao sistema de ensino, em conformidade com os artigos 171, 172 e 173 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei, observados aos princípios do "caput" deste artigo, disciplinará o funcionamento do citado Conselho.

§ 2º - O Conselho Municipal de Ensino terá legitimidade para solicitar ao Estado a intervenção no Município, se não tiver sido aplicado o mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 98** - Fica assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, uma pensão equivalente ao seu subsídio, em caso de invalidez decorrente de acidente em trabalho pelo Município.

**Artigo 99** - Em caso de morte do Prefeito, Vice-Prefeito ou dos Vereadores, fica assegurado uma pensão aos seus dependentes.

**Parágrafo Único** - A pensão terá validade enquanto durar seus respectivos mandatos.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Artigo 100** - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, será determinado em Lei complementar, assegurado os direitos e vantagens previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho.

**Artigo 101** - Aplicar-se-á ao servidor público municipal o disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 41, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O servidor público será aposentado na forma prevista na Constituição Federal e Legislação Complementar.

**Artigo 102** - É assegurado à participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Artigo 103** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artigo 104** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I** – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** – os requisitos para a investidura;

**III** – as peculiaridades dos cargos.

**Artigo 105** - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

### **CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Artigo 106** - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

**§ 1º** - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

**§ 2º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**§ 3º** - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Artigo 107** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito dar-se-á:

**I** - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

**a)** regulamentação de lei;

**b)** criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;

**c)** abertura de créditos especiais e suplementares;

**d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

**e)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

**f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - n) medidas executórias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II** - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo Único** - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Artigo 108** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

**II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, e serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Artigo 109** - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

**I** - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**II** - lançamento dos tributos;

**III** - fiscalização do cumprimento das obrigações tributadas;

**IV** - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Artigo 110** - O Município, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, nomeará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, e Contribuintes indicados por entidades representativas de classes econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 111** - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal, tendo como limite o índice oficial da inflação verificada, no exercício, ou Planta de Valores Imobiliários aprovados pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§ 3º** - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§ 4º** - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

**I** - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

**II** - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Artigo 112** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 113** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 114** - A concessão de isenção anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Artigo 115** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por ocasião proferida em processo regular de fiscalização.

**Artigo 116** - Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

**Artigo 117** - As empresas sediadas ou instaladas na área territorial do Município, deverão recolher o ICMS, de acordo com as normas legais estabelecidas pelo Estado devendo todas as mercadorias que sair do Município, estarem acompanhadas do conhecimento de Transporte Rodoviário, onde deverá constar a origem da mercadoria e o seu destino.

## **CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Artigo 118** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Artigo 119** - Lei específica estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 120** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - plano plurianual;

**II** - as diretrizes orçamentárias;

**III** - os orçamentos anuais.

**§ 1º** - O plano plurianual compreenderá:

**I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

**II** - investimentos de execução plurianual;

**III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

**§ 2º** - As Diretrizes orçamentárias compreenderão:

**I** - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

**II** - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

**III** - alterações na legislação tributária;

**IV** - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 3º** - O orçamento anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, inclusive os seus fundos especiais;

**II** - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

**III** - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**IV** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 121** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 122** - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 120 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

**Artigo 123** - São vedados:

**I** - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

**II** - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

**III** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

**IV** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**V** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, despesas ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal;

**VI** - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

**IX** - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, observado o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Artigo 124** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente, poderão ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** - sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal até o dia 30 de julho, 30 de agosto e 30 de setembro, respectivamente, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal. (\*)

\* Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 16 de Abril de 2001.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 125** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Artigo 126** - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Artigo 127** - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 128** - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de finanças e orçamento público da Câmara Municipal.

**Artigo 129** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

**I** - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

**II** - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas por lei específica que contenha a justificativa.

**Artigo 130** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

**§ 1º** - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

**I** - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

**II** - contribuições para o PASEP;

**III** - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

**IV** - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## **SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA**

**Artigo 131** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Artigo 132** - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**§ 1º** - Até que se defina e regule, em lei complementar federal, o disposto nos artigos 164, § 3º e 192, inciso I, da Constituição Federal, os depósitos de toda ordem do Caixa do Município referidos no “Caput” deste artigo poderão ser feitos em quaisquer instituições financeiras que tenham sua sede no Município.

**§ 2º** - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

**Artigo 133** - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as pequenas despesas de pronto pagamento, definidas em lei.

## **SEÇÃO VI**

## DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Artigo 134** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 135** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**Parágrafo Único** - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

## SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Artigo 136** - Até 60 (sessenta) dias, após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

**I** - demonstrações contábeis, orçamentária e financeira da Administração Direta e Indireta inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**II** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

**III** - demonstrações contábeis, orçamentária e financeira consolidadas das empresas municipais;

**IV** - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

**V** - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**Artigo 137** - O Município encaminhará suas contas ao Poder Executivo da União até trinta de abril, com cópia para o Poder Executivo do Estado.

**Artigo 138**- Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titular dos Poderes Executivo e Legislativo Relatório de Gestão Fiscal, nos termos e prazos previstos pelo art. 54, art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Artigo 139** - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Artigo 140** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Artigo 141** - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, bem como a realização de cadastramento, registro e identificação dos bens móveis e imóveis, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

**Artigo 142** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Artigo 143** - A alienação e a desalienação de bens municipais dependerão de lei autorizativa.

**Parágrafo Único** - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Artigo 144** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

**Artigo 145** - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 146** - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

**Artigo 147** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Artigo 148** - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Artigo 149** - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo Único** - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

**Artigo 150** - O Município de Santo Antônio do Leste não poderá dar nomes de pessoas vivas a Próprios Públicos de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Artigo 151** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Artigo 152** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I** - o respectivo projeto;
- II** - o orçamento do seu custo;
- III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** - os prazos para o seu início e término.

**Artigo 153** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Artigo 154** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I** - planos e programas de expansão dos serviços;
- II** - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III** - política tarifária;
- IV** - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V** - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Artigo 155** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de resultados financeiros e a realização de programas de trabalho.

**Artigo 156** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

**I** - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

**II** - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

**III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

**IV** - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

**V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

**VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Artigo 157** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Artigo 158** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 159** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Artigo 160** - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras e prestações de serviço público de interesse comum.

**Parágrafo Único** - O Município deverá propiciar meios para criação, nos **consórcios**, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Artigo 161** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

**I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

**II** - propor critérios para fixação de tarifas;

**III** - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

**Artigo 162** - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Artigo 163** - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**Artigo 164** - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obras, serviço ou atividade de interesse público.

§ 1º - A remuneração do bem será obrigatório se o uso temporário impedir o uso habitual.

§ 2º - O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza, desde que o bem esteja sendo utilizado gratuitamente.

**CAPÍTULO IX**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 165** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Artigo 166** - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Artigo 167** - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

**I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

**II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

**III** - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

**IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

**V** - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Artigo 168** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Artigo 169** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

**I** - plano diretor;

**II** - plano de governo;

**III** - lei de diretrizes orçamentárias;

**IV** - orçamento anual;

**V** - plano plurianual.

**Artigo 170** - Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II DOS CONSELHOS**

**Artigo 171** - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração municipal na orientação, planejamento e interpretação de matérias de sua competência.

**Artigo 172** - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e tempo de duração do mandato.

**Artigo 173** - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da Administração das Entidades Públicas, classistas e da Sociedade Civil.

## **CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Artigo 174** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

**Artigo 175** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

**I** - fomentar a livre iniciativa;

**II** - privilegiar a geração de emprego;

**III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

**IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;

**V** - proteger o meio ambiente;

**VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

**VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

**VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

**IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

**X** - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

**a)** assistência técnica;

**b)** crédito especializado ou subsidiado;

**c)** estímulos fiscais e financeiros;

**d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Artigo 176** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Artigo 177** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos.

**I** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

**II** - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

**III** - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Artigo 178** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Artigo 179** - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades visando o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Artigo 180** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I** - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

**II** - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

**III** - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Artigo 181** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA**

**Artigo 182** - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Artigo 183** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

**§ 1º** - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

**§ 2º** - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

**§ 3º** - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Artigo 184** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Artigo 185** - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

**II** - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

**III** - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Artigo 186** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**II** - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

**III** - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

**IV** - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Artigo 187** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Artigo 188** - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

**I** - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

**II** - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

**III** - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência;

**IV** - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

**V** - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

**VI** - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Artigo 189** - O Município isentará do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) as pessoas portadoras de deficiência física e idosa acima de 65 anos, que possuam apenas um imóvel.

**Artigo 190** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

**Artigo 191** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

### **SEÇÃO III** **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

**Artigo 192** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Artigo 193** - O Município manterá:

**I** - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

**II** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

**III** - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Artigo 194** - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Artigo 195** - O Município zelará, juntamente com pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

**Artigo 196** - O Município implantará na forma da Lei, o sistema de Escolas com tempo integral.

**Artigo 197** - Ficam asseguradas eleições diretas para Diretores das escolas municipais na forma da Lei.

**Artigo 198** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

**Artigo 199** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

**§ 1º** - O ensino Religioso do Município deverá ser orientado por uma comissão formada de membros das igrejas ou seitas de confissão cristã em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, será de natureza interconfessional cristã, fundamentado na Bíblia e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**§ 3º** - As aulas de ensino Religioso deverão ser ministradas por pessoas devidamente qualificadas.

**§ 4º** - Considerando a natureza particular da matéria acima citada, os professores deverão gozar de idoneidade moral dentro da comunidade.

**Artigo 200** - O Município não manterá escolas de segundo grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

**Parágrafo Único** - Na construção de novas escolas, deverá estar previsto todas as estruturas necessárias, tais como: biblioteca, sala de professores e quadra de esportes.

**Artigo 201** - O Município não concederá incentivo nem benefícios às empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Artigo 202** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Artigo 203** - O Município, no exercício de sua competência:

**I** - apoiará as manifestações da cultural local;

**II** – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Artigo 204** - A empresa local que possui em seu quadro de funcionários, número superior a 50 empregados efetivos, será obrigada, de acordo com o item XXV do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creche e pré-escola para filhos e dependentes de seus funcionários, em idade de até 6 (seis) anos.

**Artigo 205** - Fica isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas artísticas e paisagísticas.

**Artigo 206** - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Artigo 207** - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as Empresas Públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

**Artigo 208** - No período de férias regulares, o Município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de esportes nas escolas da rede municipal de ensino.

**Artigo 209** – É vedado ao Município à subvenção de entidades desportivas profissionais, salvo as legalmente declaradas de utilidade pública e “*Ad Referendum*” da Câmara Municipal.

**Artigo 210** - A Municipalidade criará o setor de esportes do Município, que se subordinará ao Departamento ou Secretaria de Educação e Cultura.

**Artigo 211** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Artigo 212** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**Artigo 213** - A ação do Município na assistência social objetivará promover:

**I** - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

**II** - o amparo à velhice e à criança abandonada;

**III** - a integração das comunidades carentes.

**Artigo 214** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Artigo 215** - O Município de Santo Antônio do Leste, implantará na forma de Lei, nas escolas municipais "Assistência Odontológica" plena às crianças em idade escolar entre 7 e 14 anos, através de profissionais credenciados.

**Artigo 216** - Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, das unidades escolares existentes no Município.

§ 1º - A educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino, nas disciplinas específicas de ecologia e nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais.

§ 2º - A educação ambiental deverá ter como prioridade a conscientização da comunidade educacional para a preservação do meio ambiente, integrando o aluno ao mesmo.

§ 3º - A educação ambiental no Município deverá ser voltada, principalmente, para a realidade local através de uma proposta de ensino referente à educação ambiental, que deverá ser fornecido às unidades escolares e professores, pela Coordenadoria de Educação Ecológica Municipal.

§ 4º - O Município criará e manterá uma Coordenadoria de Educação Ecológica Municipal, para coordenar todas as atividades referentes à educação ambiental.

§ 5º - O responsável pela Coordenadoria de Educação Ecológica Municipal deverá ter formação profissional com nível superior na área de educação e biologia ou história natural, concomitantemente.

**Artigo 217** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de ensinamento de pesquisas de preços nas escolas da rede municipal de ensino.

**Artigo 218**- A Lei assegurará a valorização dos profissionais do Ensino Municipal mediante:

**I** - aprovação do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

**II** - fixação de piso salarial considerando-se a titulação dos profissionais e a hierarquia dos níveis;

**III** - aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso no Magistério Municipal;

**IV** - a lei estabelecerá percentual nunca inferior a vinte por cento de gratificação sobre os vencimentos a quem exercer a função de Diretor em Escola Municipal.

**Artigo 219** - O Município deverá implantar a disciplina de Técnicas Agrícolas nos currículos escolares de 5ª a 8ª séries, visando:

**I** - despertar o interesse pelas atividades agrícolas;

**II** - a aquisição pelos educandos de conhecimentos e técnicas que possibilitem o aumento de produtividade, considerando-se que o Município possui sua economia alicerçada na agricultura;

**III** - propiciar às Escolas Municipais a organização de hortas escolares e o cultivo de hortaliças em geral.

**Artigo 220** - O Município criará, através de lei específica, o Museu de Santo Antônio do Leste, que servirá para guarda de documentos e objetos históricos do Município.

**Artigo 221** - O Município instituirá, na forma da Lei, os seguintes títulos e distinções:

**a)** cidadão honorário;

**b)** cidadão benemérito;

**c)** prêmio "Cidadão Santo Antoninense";

**d)** prêmio "Poder Legislativo";

**e)** prêmio de incentivo à produção Agropecuária, Industrial e Comercial;

**f)** personalidade do ano;

**g)** estudante do ano nos níveis I à IV, V à VIII e 2º Grau.

**Parágrafo Único** - Os prêmios de que trata este artigo serão entregues na data a ser designada na forma de Lei pelo Executivo e Legislativo.

#### SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

**Artigo 222** - Todas as ações de planejamento, desenvolvimento e execução de atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e preservação do meio ambiente, deverão ser coordenadas por uma Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente ou equivalente.

**Artigo 223** - A política agrícola tem por finalidade criar condições para que a atividade agrícola seja exercida com a melhor eficiência, visando favorecer o consumo e promover a rentabilidade do setor.

**Parágrafo Único** - Inclui-se na Política Agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

**Artigo 224** - A política agrícola tem como objetivos:

**I** - o desenvolvimento de mercados agrícolas livres com ampla oportunidade de participação, que proporcionem aos seus integrantes igual tratamento, de forma a que se estabeleçam em todos os níveis, as mesmas condições de competitividade;

**II** - a fixação do homem ao campo, ao incremento da produção e produtividade, e a melhoria das condições sócio-culturais do rurícola;

**III** - a conservação e restauração dos recursos naturais, pelo seu uso racional, concorrendo ao desenvolvimento de condições do meio ambiente favorável a perpetuação da natureza.

**Artigo 225** - O planejamento e a execução da política agrícola municipal, terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo as entidades de classes ligadas ao setor, produtores rurais, bem como, dos setores de comercialização, armazenamento e de transporte.

**Artigo 226** - O Município deverá implementar programas municipais de desenvolvimento agrícola, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, contemplando as atividades de manejo e conservação de solo e água, beneficiando todas as classes e categorias de produtores rurais.

**Parágrafo Único** - O Município, através da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, deverá fomentar a criação e manutenção de um viveiro florestal, para efetiva produção de espécies nativas e exóticas, colocando à disposição dos munícipes a preço de custo.

**Artigo 227** - O Município deverá, conjuntamente com o Estado e a União, criar e manter uma Estação Meteorológica e Climatológica.

**Artigo 228** - O percentual orçamentário destinado à atividade agrícola no Município será sempre igual ou superior ao orçamento antecedente.

**Artigo 229** - É vedado a inclusão de valores recebidos pelo Município a título de ITR nos percentuais orçamentários anteriores.

**Artigo 230** - Cabe ao Município implantar coordenar e incentivar os normativos da Lei Agrícola Estadual e Federal.

**Artigo 231** - O Município poderá destinar suas terras devolutas de acordo com a política agrícola da União e com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

**§ 1º** - Não serão beneficiados os munícipes que tenham usado da clandestinidade ou da força para adquirir sua posse, ou, comprovadamente, participado de grupos de invasão.

**§ 2º** - A destinação dos imóveis será efetuada através do Instituto da Concessão de Direito Real de Uso e serão inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

**§ 3º** - Caso seja constatado irregularidade no exercício da posse direta, indisponível e inegociável, e em caso de abandono ou transferência a qualquer título, será cancelada a concessão.

**Artigo 232** - A política de desenvolvimento rural será planejada através dos planos plurianuais e anuais levando em consideração:

**I** - apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria.

**II** - a melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação à educação, saúde, higiene, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

**III** - a Assistência Técnica e Extensão Rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área municipal, será garantida, gratuitamente, ao pequeno e médio produtor rural, pescador, artesão, suas famílias e suas formas associativas, levando em conta:

a) a realidade Municipal, interesses e anseios do produtor e de sua família;

b) alternativas técnicas ao alcance do produtor rural e de sua família e que não venham a poluir o meio ambiente;

c) medidas que venha incrementar a renda líquida do produtor rural, através do aumento da produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria dos sistemas que evitem as perdas na colheita;

d) medidas que visem despertar a consciência associativista no campo e de assessoramento à criação e dinamização das organizações de produtores já formalizadas, com o objetivo de eficientizar os sistemas de produção e comercialização e, sobretudo, criar mecanismos que permitam a esses grupos competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade;

e) atendimento à população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta: produtor - consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação, com reflexos positivos na diminuição dos custos ao nível dos consumidores;

f) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento;

g) a diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;

h) o tratamento e aproveitamento das áreas encapoeiradas e degradadas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição dos ecossistemas;

i) o aproveitamento das várzeas.

**IV** - a produção de alimentos para abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias primas para atender o Parque Industrial Regional e Nacional;

**V** - o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como rural;

**VI** - a profissionalização do produtor rural;

**VII** - a energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para a implantação de microturbinas e outros equipamentos, de forma integrada com os sistemas produtivos sociais.

**Parágrafo Único** - A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente e urbana.

**Artigo 233** - A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial em nível de Estado e União.

**Artigo 234** - A assistência técnica e extensão rural de que trata o inciso III do artigo 232, será mantida com recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos estaduais e federais.

**Parágrafo Único** - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo, fará parte do Orçamento Anual do Município.

**Artigo 235** - É obrigatória a preservação do patrimônio público pela Municipalidade e seus munícipes usuários e beneficiários.

§ 1º - Compete à Municipalidade a manutenção de condições de trafegabilidade e conservação das estradas.

§ 2º - É obrigatória por parte do munícipe produtor rural, dentro de seu limite territorial, a conservação de solo com terraceamento e/ou curvas de nível;

§ 3º - É obrigatório o fechamento das cabeceiras de curvas de níveis e/ou terraços impedindo o escoamento de águas pluviais e a erodibilidade das estradas rurais, por parte do produtor rural em seu limite territorial;

§ 4º - O fiel cumprimento desta medida de Lei implicará em benefícios e prioridades de tratamento por parte da Municipalidade aos produtores cumpridores de tal exigência, através das Secretarias de Agricultura e Obras Públicas.

§ 5º - O não cumprimento da medida de Lei implicará em sanção ao infrator, através da obrigatoriedade do mesmo em refazer, a seu próprio custo, a reconstituição do patrimônio municipal dentro de seu limite territorial, sob pena de medida judicial por parte da Municipalidade.

#### **SUBSEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 236** - Cabe aos munícipes e ao Município zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações, sendo que todos têm o direito ao Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público Municipal impor o dever e o direito de preservá-lo para as futuras gerações.

**Artigo 237** - O Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, conjuntamente com todos os segmentos da sociedade, deverão zelar pela proteção do Meio Ambiente, urgindo, por fiscais próprios, cobrando dos órgãos específicos do Estado e da União, o cumprimento de toda a legislação pertinente.

**Artigo 238** - O Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, terá obrigatoriedade de fazer cumprir a reposição florestal, para as empresas consumidoras de produtos oriundos da flora e propriedade que desmataram além dos limites toleráveis.

§ 1º - A reposição florestal é obrigatória, caso o limite mínimo, previsto em lei, não tenha sido preservado;

§ 2º - As áreas de reserva florestal da propriedade, nativa ou cultivada, deverão ser mantidas sob averbação em cartório, não podendo estas ser utilizadas;

§ 3º - As áreas de reservas florestais deverão estar preferencialmente localizadas ao longo dos cursos de água ou nascentes.

**Artigo 239** - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a execução de obras que não se ajustarem às exigências de preservação, dispostas na legislação elaborada pelo Conselho Municipal de Conservação de Solo, Água e Recursos Naturais, e que comprometam a recuperação ou que causem qualquer agressão ao Meio Ambiente.

**Artigo 240** - Na defesa do Meio Ambiente o Município levará em conta as condições dos espaços locais assegurando:

I - implantação de unidades de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

**II** - proteção à fauna e à flora, vedando nos limites de sua competência práticas que submetem animais à crueldade.

**Artigo 241** - É obrigatoriedade dos agricultores executar as práticas de conservação do solo integrado à conservação de estradas, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, deixando ao longo destas uma faixa de proteção equivalente a cem por cento de sua largura, dividida igualmente para manobra de máquinas e equipamentos, bem como a captação de água.

**Artigo 242** - Fica proibido qualquer tipo de caça dentro do território do Município de Santo Antônio do Leste.

**Artigo 243** - O Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, deverá fiscalizar as empresas distribuidoras de produtos agrotóxicos.

**§ 1º** - Todo o produto agrotóxico deverá ser comercializado mediante receituário agrônômico, e assistido tecnicamente, atendendo a legislação criada pelo Conselho Municipal de Conservação do Solo, Água e Recursos Naturais.

**§ 2º** - Entende-se por AGROTÓXICO, todos os produtos com ação de inseticida, herbicida, fungicida, menaticida, bactericida, reguladores de crescimento, acaricidas e outros produtos tóxicos específicos que serão utilizados na agropecuária.

**§ 3º** - O não cumprimento das recomendações técnicas contidas no Receituário Agrônômico implicará ao usuário as sanções previstas na forma da lei nº 7.802 de 11.06.89.

**Artigo 244** - Toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que preste serviço na aplicação, ou utilize produtos poluentes que possam causar danos ao Meio Ambiente, será obrigada a:

**I** - construir em local adequado depósito de lixo tóxico com sistema de proteção, conforme as normas técnicas estabelecidas para a construção dos mesmos, com a finalidade de destinar os vasilhames tóxicos;

**II** - construir uma fossa hermética para efluentes da limpeza dos equipamentos utilizados para a aplicação de produtos tóxicos.

**Artigo 245** - As matas ciliares ao longo dos cursos de água e nascentes, são patrimônio público municipal, sendo sua preservação obrigatória, não sendo permitido o seu aproveitamento.

**Parágrafo Único** - Os cursos de água deverão ter suas margens protegidas por vegetação natural, numa largura de 100 (cem) metros a partir das margens.

**Artigo 246** - Todo lixo urbano deverá ser destinado a locais onde não exerça supressão ao Meio Ambiente, e de acordo com normas técnicas específicas.

**§ 1º** - O Poder Público ou privado poderá instalar no Município usinas de reciclagem do lixo urbano.

**§ 2º** - Todo o lixo urbano coletado é de propriedade do Município;

**§ 3º** - O lixo hospitalar e farmacêutico receberá tratamento adequado e diferenciado.

**Artigo 247** - Não será permitido depósito de lixo com poder radiativo nos limites territoriais do Município.

**Artigo 248** - A Municipalidade, através do Poder Público, deverá criar e manter um horto florestal objetivando a preservação e a perpetuação das espécies existentes, principalmente as ameaçadas e em vias de extinção.

**Artigo 249** - É dever da Municipalidade criar, implantar e administrar unidades de conservação municipais representativas dos ecossistemas existentes no Município, restaurando seus processos ecológicos essenciais, sendo vedada qualquer interferência degradadora que ameace a integridade e o equilíbrio ecológico da área.

§ 1º - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento de bens do ponto de vista fisiológico, ecológico, hidrográfico, biológico e cultural;

§ 2º - As encostas de serra localizadas no Município são Patrimônio Municipal, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do Meio Ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, respeitando a capacidade de uso do solo.

**Artigo 250** - O Município instituirá o Conselho Municipal de Conservação do Solo, Água e Recursos Naturais, sendo órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades de classes afins e fundações.

§ 1º - Este Conselho Municipal de Conservação do Solo, Água e Recursos Naturais será mantido pela Municipalidade.

§ 2º - Caberá a este Conselho Municipal, dentre suas atribuições, formular propostas para a criação de projetos de lei sobre a conservação de solo, água e recursos naturais:

a) enquadrar o uso e manejo da água, solo e recursos naturais de forma a preservá-los, afim de não afetar o bem estar da comunidade;

b) não permitir que estes recursos sejam degradados ou destruídos arbitrariamente;

c) fazer com que a legislação criada e a política emanada desta, sejam amplamente conhecidas por todos os setores da comunidade;

d) buscar financiamentos para as ações necessárias à realização desta conservação;

e) identificar os problemas de uso da água, solo e recursos naturais e determinar as ações apropriadas.

§ 3º- As atribuições adicionais deste Conselho Municipal serão definidas através de lei complementar.

## **SEÇÃO V DA POLÍTICA DA SAÚDE**

**Artigo 251** - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Artigo 252** - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidos através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o artigo 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 253** - O conjunto das ações e serviços de saúde do Município de Santo Antônio do Leste que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, é desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais de administração direta e indireta, e constitui o sistema único de saúde - SUS – que é regulamentado por esta lei.

**Parágrafo Único** - O setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, através de licitação pública tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Artigo 254** - O Sistema Único de Saúde deste Município reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

**I** - cornando único normativo, gerencial e administrativo, exercido pela Secretaria ou Departamento de Saúde em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

**II** - gratuidade dos serviços prestados, ficando vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviço privado contratado ou conveniado pelo sistema Único de Saúde, exceto quando por livre opção, o usuário utilizar acomodações especiais;

**III** - integridade nas prestações das ações de saúde;

**IV** - controle social através da participação e fiscalização da comunidade;

**V** - articulação com as instâncias técnicas e de apoio em infra-estrutura da Secretaria de Saúde do Estado;

**VI** - o SUS investirá em técnicas alternativas e tecnologias apropriadas que visem promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive medicina alternativa.

**Artigo 255** - As ações de saúde, no âmbito deste Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que complete as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma rede assistencial composta pelo nível, básico geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

**Artigo 256** - O modelo assistencial constituir-se-á pelo conjunto de unidades compostas de Centros de Saúde e serviços especializados, organizados hierarquicamente, cada qual compreendendo população de referência em termos de população de risco e/ou área de abrangência.

**Artigo 257** - Os serviços de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

**I** - a unidade básica de serviços de saúde será o Centro de Saúde e sua rede satélite de Postos com capacidade para realizar serviços gerais de atendimentos curativos integrado à prática de saúde coletiva;

**II** - os serviços especializados constituir-se-ão em ambulatórios, Unidades Mistas e Policlínicas com capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia das especialidades médicas;

**III** - os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvam a utilização de tecnologia complexa que atendam nosologias e procedimentos.

**Artigo 258** - O Sistema Único de Saúde será gerido e administrado por uma Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde.

**Artigo 259** - A instância deliberativa consultiva e recursal do SUS do Ministério será o Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 260** - É competência do Conselho Municipal de Saúde:

**I** - propor a política de saúde elaborada pela Conferência de Saúde, convocada pelo Conselho Municipal de Saúde;

**II** - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do SUS;

**III** - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

**IV** - a decisão sobre a contratação o convênio de serviços privados.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de saúde será composto paritariamente por entidades representativas de usuários, entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde e de representantes de prestadores de serviços de saúde e será regulamentado por lei;

**§ 2º** - A conferência Municipal de saúde será convocada a cada 2 anos para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e no meio de cada Legislatura Municipal.

**Artigo 261** - É dever do serviço de saúde de fornecer as informações disponíveis ao cidadão e à coletividade.

**§ 1º** - As informações concernentes a horário de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores devem ser afixadas em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários;

§ 2º - As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de riscos à saúde da coletividade devem ser fornecidas através de divulgação por murais e cartazes nos serviços e meios de comunicação escrita e falada, com a finalidade educativa e preventiva;

§ 3º - As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade, com ata e período de validade, a ser afixado em local visível nos estabelecimentos visitados, em situação regular.

§ 4º - As informações referentes a prontuários da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal, sempre que solicitadas;

§ 5º - As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidade e outras realizadas por usuários ou entidades representativas do mesmo devem ser fornecidas sempre que solicitadas pelos órgãos onde foi dada entrada a solicitação.

**Artigo 262** - É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impetrar solicitação junto ao Conselho Municipal de Saúde, quando:

**I** - se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão;

**II** - julgar que a Prefeitura não está cumprindo o disposto no artigo 251 na oferta de serviços básicos de saúde;

**III** - na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional, de omissão de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.

**Artigo 263** - A apuração de responsabilidade pelo Conselho Municipal de Saúde seguirão os seguintes procedimentos:

**I** - o Conselho Municipal de Saúde deverá nomear um relator dentre seus membros para, num prazo de 15 dias, apurar a procedência da solicitação, e tendo o mesmo o prazo de mais 15 dias para apresentar relatório;

**II** - nas solicitações procedentes, o Conselho Municipal de Saúde instalará uma Comissão de Sindicância com a participação paritária de membros indicados pelas entidades representativas para apuração das responsabilidades, num prazo não superior a 30 dias;

**III** - nos casos de comprovadas irregularidades técnicas, administrativas ou funcionais, o Conselho Municipal de Saúde indicará as penalidades, segundo o Código de Posturas Disciplinares da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando à Autoridade Competente solicitação de aplicação da penalidade.

**Artigo 264** - Nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde foi inócuo, poderá impetrar ação popular ou petição contra o Poder Público Municipal.

**Artigo 265** - O Sistema Único de Saúde deste Município será financiado por recursos de:

**I** - orçamento municipal;

**II** - transferências estaduais e federais;

**III** - taxas, multas e emolumentos obtidos em função de serviços e ações específicas;

**IV** - convênios e contratos;

**V** - outras fontes.

**Parágrafo Único** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Artigo 266** – O município deverá assegurar, anualmente, recursos para os serviços implantados e existentes no que se refere a:

**I** - pagamento de pessoal;

**II** - manutenção da rede física, frota de veículos e equipamentos;

**III** - insumos, medicamentos, material administrativo, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operação dos serviços;

**IV** - atividades administrativas de planejamento, reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

§ 1º - Deverão ser agregados os valores necessários para cobrir a taxa inflacionária destes custos durante cada ano.

§ 2º - Anualmente serão assegurados um adicional de recursos no valor de 20% (vinte por cento) do orçamento básico deste Município, referido no "caput" deste artigo, que se destinarão a:

**a)** - 10 % (dez por cento) de reserva estratégicos para cobertura em caso de epidemia, surtos e sinistros que venham a ocorrer na rede pública;

**b)** - 10% (dez por cento) para a expansão da rede física, equipamentos e pessoal até que se atinja a cobertura universal das necessidades da população, segundo preceitos constitucionais.

**Artigo 267** - Os recursos financeiros da saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde e controlados pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 268** - A Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições:

**I** - organizar, manter e expandir a rede pública de serviços, que possibilite a total cobertura assistencial à saúde dos munícipes;

**II** - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, observando ainda pisos salariais nacional e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

**III** - assistência à Saúde;

**IV** - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outros aprovados em lei;

**V** - a execução e atualização da proposta orçamentária do SUS necessária ao Município;

**VI** - a proposta de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

**VII** - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de acordo com a realidade Municipal;

**VIII** - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal;

**IX** - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, garantindo a admissão, através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com suas prioridades locais, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais;

**X** - implantar e implementar o sistema de informações da saúde, com acompanhamento, avaliação, e divulgação dos indicadores;

**XI** - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

**XII** - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

**XIII** - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XIV** - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergências;

**XV** - estabelecer normas e padrões higiênicos, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de risco à saúde, bem como do meio ambiente;

**XVI** - criação de departamento de fiscalização sanitária para atuação junto ao comércio de gêneros alimentícios;

**XVII** - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

**XVIII** - organização dos Distritos Sanitários com a alocação de recursos técnicos em práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, discriminando o conjunto de unidades básicas e especializadas que comporão o distrito.

**Parágrafo Único** - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XVIII do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) quantidade de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua afixação.

**Artigo 2º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) do mês em curso, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I** - até o dia 20 (vinte) do mês em curso, os destinados ao custeio da Câmara;
- II** - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Artigo 3º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Artigo 4º** - O Município de Santo Antonio do Leste fará regularizar, no prazo de dois anos, a partir da aprovação do Código de Obras e Edificações, Código de Zoneamento e Código de Parcelamento do Solo, todos os loteamentos e construções irregulares existentes, até a data da entrada em vigência da presente Lei, no perímetro urbano.

**§ 1º** - A criação e ampliação de loteamentos ou desmembramentos no perímetro urbano do Município de Santo Antônio do Leste, a partir da entrada em vigência da presente Lei, ficam condicionados à aprovação do projeto de loteamento e desmembramento pela Prefeitura Municipal, adotando-se, integralmente, as disposições das Leis Federais e Estaduais, até que venham a ser aprovadas as leis municipais pertinentes à espécie.

**Artigo 5º** - A presente Lei Orgânica terá suas Leis Complementares aprovadas até o dia cinco de abril de 2003.

**Artigo 6º** - O Município criará, no prazo de um ano, após o início da vigência da presente Lei Orgânica, os Conselhos Municipais previstos nesta Lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT**

**SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2001.**

**MESA DIRETORA**

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

<b>MIGUEL JOSÉ BRUNETTA</b>	-	<b>PRESIDENTE</b>
<b>LUIZ NOGUEIRA DA SILVA</b>	-	<b>VICE PRESIDENTE</b>
<b>ANGELO DOS PASSOS DE OLIVEIRA</b>	-	<b>01 º SECRETÁRIO</b>
<b>MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA</b>	-	<b>02 º SECRETÁRIO</b>
<b>EDIO GOMES DA SILVA</b>	-	<b>VEREADOR</b>
<b>LENIR DE FÁTIMA AZZOLINE</b>	-	<b>VEREADORA</b>
<b>RICARDO CARDOSO DA SILVA</b>	-	<b>VEREADOR</b>
<b>SEBASTIÃO VANDERLEI DE SOUZA</b>	-	<b>VEREADOR</b>
<b>WILSON BATISTA BORGES DA COSTA</b>	-	<b>VEREADOR</b>

**EMENDA N º 001/2001 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**“Altera o § 6º do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal e dá Outras providências”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste, Sr. Miguel José Brunetta, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 6º do art.124 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento Anual serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal até o dia 30 de julho, 30 de agosto e 30 de setembro”, respectivamente, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal ”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2.001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA  
Prefeito Municipal